



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**Procuradoria-Geral**

Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROC.: 285/2025

Fls.: 215

Rubrica.: [assinatura]

Cabo Frio, 29 de outubro de 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 282/2025

Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico – Lei nº 14.133/2021 – Desclassificação de proposta por ausência de comprovação de exequibilidade – Item 13.7.1.1 do Edital – Documentação insuficiente – Nota fiscal de evento parcial – Inexistência de planilha de custos e comprovação financeira – Exigência legítima de demonstração de viabilidade econômico-operacional – Decisão motivada e proporcional – Observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação ao edital. Manutenção da desclassificação – Recurso conhecido e desprovido.

PARECER JURÍDICO**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CRN Comercial Ltda., CNPJ nº 50.038.750/0001-20, contra o ato de desclassificação de sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2025, promovido pela Câmara Municipal de Cabo Frio, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estrutura, sonorização, iluminação, energia, mobiliário, decoração, coquetel e bebidas, produção e cerimonial, limpeza e apoio, brigada de incêndio, atrações musicais e gráfica/sinalização para a Sessão Solene de 2025.

A desclassificação decorreu da ausência de comprovação de exequibilidade da proposta, conforme exigência do item 13.7.1.1 do edital, após solicitação de documentos complementares pela Agente de Contratação via plataforma Licitanet.

A recorrente alegou, em síntese:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROC.: 285/2025

Fls.: 216

Rubrica.: [assinatura]

- Ter apresentado nota fiscal relativa a evento de porte semelhante (serviços de buffet, backstage e rider técnico), suficiente para comprovar capacidade técnica;
- Que o edital não poderia exigir evento "idêntico", bastando similaridade de natureza e complexidade;
- Que a ausência de planilhas de custo não poderia ensejar desclassificação, por não constar como requisito expreso de habilitação;
- Que o valor proposto (R\$ 187.900,00) seria exequível e vantajoso à Administração, e a decisão teria violado os princípios da motivação, razoabilidade e competitividade.

A decisão administrativa (Resposta ao Recurso nº 009/2025) conheceu o recurso, mas negou-lhe provimento, sustentando que:

- A documentação apresentada não comprovou a viabilidade técnica e financeira da execução integral do objeto;
- A nota fiscal abrangia apenas parte do escopo (buffet e apoio técnico), não contemplando estrutura, iluminação, energia e logística;
- Não foram apresentados documentos objetivos, como planilha de custos, contratos de porte equivalente ou pesquisas de mercado;
- A decisão observou precedentes do TCU e a IN SEGES/MGI nº 02/2023, que demandam demonstração concreta de exequibilidade.

É o relatório.



ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e regularidade formal

O presente recurso foi interposto tempestivamente, conforme o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso após a divulgação do resultado.

A decisão foi proferida pela Agente de Contratação, autoridade competente para conduzir o procedimento.

2. Questão jurídica central

Discute-se a legalidade da desclassificação da proposta da empresa recorrente, sob o fundamento de ausência de comprovação de exequibilidade.

Nos termos do art. 59, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não atendam às exigências do edital. O §2º define como inexequível a proposta cujo valor seja insuficiente para a cobertura dos custos decorrentes da execução do objeto.

O edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, em seu item 13.7.1.1, determinou expressamente que, quando solicitada, a licitante deveria comprovar a exequibilidade do preço proposto, mediante apresentação de planilha de custos, notas fiscais, contratos ou orçamentos de mercado compatíveis.

No caso concreto, a recorrente apresentou apenas nota fiscal isolada, relativa a evento de menor escopo, sem comprovação de itens centrais do objeto (estrutura, iluminação, logística e brigada de incêndio).

3. Princípios aplicáveis

A atuação administrativa encontra respaldo nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade, economicidade e motivação, todos expressos no art. 5º e art. 37, caput, da CF/88, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



A Administração deve zelar pela execução contratual segura, não se limitando a aceitar o menor preço nominal, mas verificando a viabilidade real da proposta, em consonância com o interesse público primário e com a responsabilidade fiscal (art. 70, CF/88).

4. Análise conclusiva da motivação

A decisão administrativa contém motivação suficiente, apresentando:

- Fundamento normativo (item 13.7.1.1 do edital e art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021);
- Análise concreta da documentação apresentada;
- Referência à jurisprudência e normas infralegais vigentes;
- Proporcionalidade entre o motivo (ausência de prova de exequibilidade) e a medida (desclassificação).

Assim, não há vício de motivação, tampouco violação aos princípios da competitividade ou economicidade.

O controle de mérito administrativo não permite substituir o juízo técnico da Comissão ou da Agente de Contratação por mera discordância da licitante, salvo evidente arbitrariedade, o que não se verifica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que a decisão administrativa que manteve a desclassificação da proposta da empresa CRN Comercial Ltda. é juridicamente válida, motivada e conforme a Lei nº 14.133/2021.

A ausência de documentos objetivos aptos a comprovar a exequibilidade da proposta justifica a exclusão da licitante, em observância ao art. 59, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021, e à IN SEGES/MGI nº 02/2023.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROC.: 285/2025

Fls.: 219

Rubrica.: [assinatura]

Assim, opino:

- Pelo conhecimento do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade);
- Pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a proposta da CRN Comercial Ltda.;
- Pela ratificação da decisão pela autoridade superior, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
- Pela publicação da decisão e registro no PNCP.

É o parecer.


MIGUEL ANGELO GONÇALVES AZEVEDO
Procurador-Geral Legislativo
Matr. 400980

À

Ilustríssima Senhora Amanda da Matta Berges
Diretor Executiva de Compras e Licitação
Câmara de Vereadores de Cabo Frio-RJ